

DOAÇÕES ENTRE CASADOS

Pelo Dr. ANTÓNIO FERNANDES

SUMÁRIO :

CAPÍTULO I

Princípios gerais

- a) Sua definição
- b) Admissibilidade
- c) Características
- d) Capacidade

CAPÍTULO II

§ 1.º

Objecto

- a) Distinção entre doações inter-vivos e mortis causa; bens que podem abranger;
- b) Da questão de saber se a palavra testamento, do art. 1.178.º do Código Civil, equivale à expressão doação por morte, do art. 1.179.º do mesmo Código.

§ 2.º

Forma das doações entre casados

- a) Doações entre casados no mesmo e único acto; sua proibição;
- b) Interpretação da última parte do art. 1.180.º do Código Civil.

CAPÍTULO III

Revogação, redução e caducidade das doações entre casados

- a) Forma de revogação nas doações em vida e mortis-causa;
- b) Casos em que as doações entre casados podem ser reduzidas. Aparente contradição entre os arts. 1.181.º e 1.182.º do Código Civil, pelo que respeita à redução destas doações;
- c) Distinção entre doações em vida e mortis causa, pelo que respeita à caducidade; hipóteses a considerar.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

a) *Definição*

Diz o artigo 1.452.º do Código Civil que doação é um contrato, por que qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte ou a totalidade dos seus bens presentes.

Estabelece este preceito um princípio geral e parece que esta definição pode aplicar-se às doações entre casados, visto que o art. 1.178.º do Código Civil também fala em doação de bens presentes.

E, assim, doações entre casados seriam aquelas em que qualquer dos cônjuges transfere ao outro gratuitamente uma parte ou a totalidade dos seus bens presentes. Mas adiante veremos que a definição de doações em geral não se harmoniza perfeitamente com a definição de doações entre casados, porque estas podem abranger, não só bens presentes, como também bens futuros.

A definição geral do art. 1.452.º do Código Civil é de aplicar às doações entre casados inter vivos, mas não se aplica inteiramente às mortis causa. Combinando o disposto no art. 145.º com os arts. 1.178.º e 1.179.º, segundo a interpretação que adiante lhes daremos, podemos dizer que doação entre casados é aquela pela qual um dos conjugues transfere ao outro, gratuitamente, uma parte ou a totalidade dos seus bens presentes ou futuros.

b) *Admissibilidade*

Muito se tem discutido sobre a questão da admissibilidade das doações entre casados.

No direito romano foram primeiramente admitidas, passando depois a ser proibidas e mais tarde volta a sua permissão, dizendo-se que elas ficariam válidas desde que o cônjuge doador fale-

cesse durante o matrimónio e se verificasse que ele tinha permanecido fiel à ideia de contemplar o outro cônjuge. Nos tempos modernos nem todas as legislações são unânimes quanto à sua admissibilidade; a legislação espanhola e a italiana, por exemplo, não as admitem.

Diz-se que estas doações não devem ser admitidas, visto que da sua admissibilidade resultam graves prejuízos para o cônjuge mais fraco, que facilmente se deixará arrastar pelo cônjuge mais astuto, levando-o a celebrar um acto que lhe será prejudicial. Com a sua proibição, continuam os que assim argumentam, evitar-se-ão os arrebatamentos amorosos, de consequências funestas para o cônjuge que não tenha a força necessária para se opor aos desígnios do seu consorte.

Outras legislações, não vendo nesta espécie de doações os inconvenientes apontados, consagram a sua admissibilidade, embora, pelo espírito das cautelas, as sujeitem a uma regulamentação especial.

Não nos parece que haja razões convincentes para a não admissibilidade de tais doações. Os inconvenientes apontados não passam de meras suposições. Não se vê com clareza o prejuízo que delas possa advir para o cônjuge que pretenda contemplar o outro com a sua liberalidade. Admitir estas doações é não esquecer os sentimentos de affecto que ligam os cônjuges; não esquecer que qualquer deles pode querer manifestar ao seu consorte o seu reconhecimento, a sua gratidão pelo carinho que por ele lhe é dispensado. Todavia, para evitar abusos, deve consignar-se sempre o princípio da revogabilidade de tais doações. Perante este princípio, que dá ao cônjuge doador o direito de a todo o tempo e quando entender conveniente revogar a doação, todos os inconvenientes desaparecem. Se o cônjuge doador se arrepender de ter contemplado o outro cônjuge, pode por sua livre vontade fazer cessar em qualquer altura todos os efeitos da doação. Se a doação entre casados pode assim ser revogada, parece até que deveria ser desnecessária, porque o testamento desempenharia a mesma função. Mas neste ponto devemos fazer uma distinção a que mais adiante voltaremos a referir-nos. É preciso distinguir as doações inter vivos e as doações mortis causa. Pelas primeiras, os bens doados entram imediatamente no património do dona-

tário; tal não sucede com os testamentos. As segundas (doações mortis causa), só produzem efeitos pela morte do doador e estas sim, podem equiparar-se aos testamentos.

O nosso legislador, enfileirando ao lado da orientação seguida nas legislações de outros países, resolveu admitir as doações entre casados no Código Civil, na Parte II, L.º II, Título II, Secção VII, dedicando-lhes os arts. 1.178.º a 1.183.º

c) Características

É característica essencial destas doações poderem ser livremente e a todo o tempo revogadas pelo doador. Di-lo expressamente o art. 1.181.º do Código Civil.

Diferente é o regime das doações em geral, pois que estas estão apenas sujeitas a revogação nos casos indicados no art. 1.483.º do Código Civil. Na verdade, este artigo diz que as doações consumadas só podem ser revogadas, além dos casos em que o pode ser qualquer contrato: 1.º — por superveniência de filhos, legítimos, sendo o doador casado ao tempo da doação; 2.º — por ingratidão do donatário; 3.º — por inoficiosidade. Ora, nas doações entre casados, o doador pode em qualquer altura, até mesmo depois da morte do donatário, fazer cessar os efeitos dessas doações, usando do poder de revogabilidade. Este poder é atribuído ao doador pela lei. Estas doações são feitas, digamos, sob *conditio juris*. A doação ficará de pé, se o doador a não revogar, e pode revogá-la quando quiser e entender, não necessitando de especificar fundamentos. Nem sequer o doador pode renunciar a esse poder de revogabilidade, pois deriva da própria lei e é de ordem pública. Por aqui se vê, mais uma vez, que não há razão para se não admitirem estas doações. Contra o poder de revogabilidade, porque é estabelecido por lei, não pode estipular-se qualquer cláusula tendente a afastá-lo. Apenas cessa com a morte do doador. Para o exercício do poder revogatório, o marido não precisa de outorga da mulher, nem esta da autorização marital ou substituição dessa autorização por decreto judicial. Di-lo expressamente o § 1.º do art. 1.181.º do Código Civil. Simplesmente, o mesmo artigo, no seu § 2.º, acrescenta que a revogação deve ser

expressa. A este assunto nos referiremos mais adiante, quando falarmos na revogação das doações entre casados.

Resta acrescentar que o poder de revogabilidade só pelo doador pode ser exercido; e assim se compreende que qualquer outra pessoa, quer seja herdeira do doador, quer seja credor, não possa pedir a revogação. Os credores, podem, sim, quando se julgarem prejudicados, requerer a rescisão da doação usando da acção pauliana, nos termos do art. 1.030.º e seguintes do Código Civil. Os herdeiros do cônjuge doador apenas podem pedir, nos termos do art. 1.182.º do Código Civil, a redução da doação por inoficiosidade. Quando o doador tenha doado bens em montante superior à sua quota disponível, ofendendo assim os direitos dos seus herdeiros forçados ou legitimários, podem estes requerer a redução da doação. Dispensamo-nos por agora de fazer mais largas considerações sobre este assunto, pois abordá-lo-emos quando tratarmos pròpriamente da revogação destas doações.

d) *Capacidade*

Qualquer indivíduo, desde que seja casado e não esteja interdito, tem capacidade para fazer doações ao seu consorte. Vemos que o primeiro pressuposto das doações entre casados é a existência do casamento. Em segundo lugar, é necessário que o cônjuge doador não esteja atingido por qualquer incapacidade, que restrinja ou diminua o poder de dispor livremente de seus bens. Há algumas disposições especiais, que restringem aos cônjuges a capacidade de dispor dos seus bens um em favor do outro. É o que sucede nos casos indicados nos arts. 1.235.º e 1.237.º do Código Civil. Com efeito, o art. 1.235.º diz que o varão ou a mulher, que contrair segundas núpcias, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio, não poderá comunicar com o outro cônjuge nem por qualquer título doar-lhe mais do que a metade dos bens que tiver ao tempo do casamento ou que venha a adquirir por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes. E o art. 1.237.º acrescenta que a mulher que contrair segundas núpcias, depois de completar cinquenta anos, não poderá alhear por título algum, desde o dia em que haja con-

traído o segundo matrimónio, a propriedade da metade dos bens mencionados no art. 1.235.º, enquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver, podendo qualquer interessado requerer inventário desses bens e registo da respectiva condição resolutiva em relação aos bens. Destas disposições ressalta que o homem ou a mulher que contrair segundas núpcias, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio, não poderá doar ao outro cônjuge mais do que a metade dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou dos que venha a adquirir por doação ou herança dos seus ascendentes ou de outros parentes.

No nosso direito antigo não existia preceito algum semelhante ao art. 1.235.º. Havia até quem sustentasse a opinião de que os bens do binubo se comunicavam ao cônjuge nas segundas núpcias, mesmo que ao binubo ficassem filhos de anterior matrimónio.

No direito romano, estabelecia a lei *Faeminae Quaedē secundis nuptiis* — que a viúva com filhos, que de novo casasse, devia conservar todos os bens que lhe tivessem sido doados pelo seu primeiro marido, para os transmitir aos mesmos filhos. Mais tarde uma constituição de Teodósio II e Valentiniano II aplicou a mesma restrição ao viúvo com filhos. Estas normas do direito romano inspiraram em França o Editto «des secondes nocēs» de 1560 em que se justificava a restrição da capacidade pelas seguintes razões: «Como as mulheres viúvas com filhos são muitas vezes solicitadas a novo casamento, e não conhecendo que são procuradas mais pelos seus bens do que pelas suas pessoas, abandonam os seus bens aos seus novos maridos, sob pretexto e favor do casamento lhes fazem doações imensas e esquecem os deveres da natureza para com os filhos, do amor dos quais é preciso que muito se tivessem afastado, quando é certo que, vendo-os sem o amparo dos pais, deveriam empregar todos os meios para lhes fazer as vezes de pai e mãe, e como de tais doações, além de querelas entre marido e filhos, deriva a desolação de boas famílias, e consequentemente diminuição da fortuna do estado público, a tudo quizeram pôr cobro os imperadores por muitas e boas leis por eles feitas sobre esta matéria».

Já a lei portuguesa de 9 de Setembro de 1769, inspirada no editto referido, dispunha que o binubo com filhos seria obrigado a fazer inventário dos bens móveis, semoventes, de raiz e acções

que tivesse ao tempo do segundo casamento e a caucionar as legítimas que nesses bens tocassem aos filhos do primeiro matrimónio. A justificação estava nas vivas e repetidas queixas das grandes deteriorações, subsequentes ruínas, que se têm seguido às casas de segundos e terceiros casamentos, feitos por homens que, depois de terem estabelecido as suas casas com uma numerosa sucessão, casam segundas e terceiras vezes sem necessidade, prejudicando gravemente e até abandonando os filhos do primeiro matrimónio.

O edito citado serviu de base aos arts. 1.098.º e 1.099.º do Código Civil francês, e foram estes artigos e as respectivas disposições do projecto do Código Civil espanhol, que serviram de fonte ao art. 1.235.º do nosso código civil.

Mas, qual o verdadeiro campo de aplicação dos arts. 1.235.º e 1.237.º?

Estes artigos foram alterados pelo decreto n.º 19.126, de 16 de Dezembro de 1930, e é bem verdade que o legislador os deixou com redacção defeituosa, dando até lugar a algumas dúvidas. Em primeiro lugar, fala-se nesses artigos só nas segundas núpcias e parece que, se se tratar, por exemplo, de terceiras núpcias, os mesmos artigos não são susceptíveis de aplicação. Não é assim, visto que a razão de ser da sua aplicação é a mesma num e noutro caso. Como diz Cunha Gonçalves (Tratado de Direito Civil, vol. 6.º, pág. 371), para evitar dúvidas em vez de «cônjuge que passar a segundas núpcias», devia dizer-se «cônjuge viúvo ou divorciado que contrair novo matrimónio».

Intimamente relacionado com o art. 1.235.º está o art. 1.109.º, n.º 4, que exclue da comunhão a metade dos bens que possuir o cônjuge que passar a segundas núpcias ou dos que herdar de seus parentes ou receber por doação, tendo de anterior matrimónio filhos ou outros descendentes, nos termos do art. 1.235.º. Destes preceitos resulta o seguinte: o varão ou a mulher com menos de cinquenta anos, que contrair segundas núpcias, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis, não pode comunicar ao outro cônjuge mais do que a metade dos bens mencionados nos referidos artigos. Se, por exemplo, quizer vendê-los a terceiros, poderá fazê-lo; igualmente poderá doá-los a terceiros, desde que não ultrapasse a quota disponível, pois, ultrapassando-a, poderá a

doação ser reduzida por inoficiosidade. O mesmo se não pode dizer pelo que respeita à mulher que contrair novas núpcias depois de completar cinquenta anos, enquanto tiver filhos ou outros descendentes, porque, enquanto estes existirem, não pode alhear por título algum a metade dos mesmos bens. Mas agora pode surgir-nos esta pergunta : se os filhos ou outros descendentes sucessíveis faleceram, ainda subsistirá a incomunicabilidade dos bens ao novo cônjuge ? Este assunto tem sido objecto de controvérsias. Assim, Abranches Ferrão (Das Doações segundo o código civil português, vol 2.º, a págs. 112 e segs.) diz : «logo que os descendentes sucessíveis de anterior matrimónio tenham falecido, entendemos que o binubo readquire a capacidade normal de dispor dos seus bens, por ter desaparecido a causa da restrição dessa capacidade». E acrescenta que por esse facto os bens não se tornam comunicáveis, o que resulta da diferença de redacção dos arts. 1.109.º, n.º 4 e 1.235.º, em confronto com o art. 1.237.º, pois que, enquanto os primeiros empregam a expressão «tendo filhos» ou outros descendentes de anterior matrimónio, o segundo diz : «enquanto tiver filhos ou outros descendentes que os possam haver». E por outro lado acrescenta que «não seria lógico que se operasse de pleno direito a comunicabilidade de certos bens, quando poderia ter sido intenção do binubo que os mesmos nunca se comunicassem».

No mesmo sentido escreveu Dias Ferreira (Código civil português anotado, Vol. II, a pág. 349), onde se diz que a proibição da comunicação das duas terças (hoje metade, pelo Decreto n.º 19.125, de 1930) dos bens é ditada, não só no interesse dos descendentes do matrimónio anterior, mas também no ódio ao que casa com o binubo; não podem os binubos, ainda faltando os descendentes do leito anterior, comunicar os bens nem fazer doação ao cônjuge além da terça parte (hoje metade, pelo citado Decreto n.º 19.126)». E assim concluimos que, segundo esta corrente, após a morte dos filhos ou outros descendentes do anterior matrimónio, não se comunica ao outro cônjuge a metade dos bens que o binubo possuía à data do novo casamento, podendo no entanto este dispor deles em favor do outro cônjuge.

Não nos parecem exactas estas afirmações. Em primeiro lugar, a apontada diferença de redacção dos arts. 1.109.º, n.º 4, e 1.235.º, (tendo filhos) e a do art. 1.237.º (enquanto tiver filhos) é apenas

aparente. A palavra «tendo», tal como está empregada, equivale à palavra «enquanto». Ambas são temporais. Em segundo lugar, a incomunicabilidade da metade dos bens não é ditada pelo ódio ao que casa com binubo. Como diz Cunha Gonçalves (Tratado de Direito Civil, Vol. V, pág. 373) «o legislador não tem que odiar por conta alheia, pois a missão do legislador é, tão somente, a de proteger os interesses lícitos».

Por isso e em resumo diremos : logo que desapareçam os filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio, imediatamente cessa a incomunicabilidade da metade dos bens mencionados nos citados arts. 1.109.º, n.º4, 1.235.º e 1.237.º. O que impedia a comunicabilidade ou a doação da referida metade dos bens, era a existência de filhos ou descendentes sucessíveis; e, uma vez que estes desapareçam, dá-se o desaparecimento da causa e, em consequência, o desaparecimento dos efeitos. Nem se deve objectar com o argumento de que podia ser intenção do cônjuge viúvo não comunicar esses bens. Se essa fosse a sua intenção, podia também prever o desaparecimento dos filhos e então resolveria não casar em regime de comunhão geral de bens. Por tudo o que dissemos, vemos que, após a morte dos filhos ou outros descendentes sucessíveis, a metade dos bens, que até aí era incomunicável, se comunica imediatamente ao outro cônjuge. Assim, suponhamos que o binubo, com filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio ao tempo das segundas núpcias, tinha 200 contos. Pelo casamento comunicou ao outro cônjuge 50 contos. Na constância do novo matrimónio faleceram os filhos ou descendentes sucessíveis do matrimónio anterior. Cessa desde logo a incomunicabilidade em relação à metade dos bens que eram incomunicáveis por força dos artigos já referidos; e assim comunicará ao novo cônjuge mais 50 contos. Quanto aos 100 contos que ficam pertencendo ao binubo, pode dispor deles por doação ou testamento em favor do outro cônjuge, salvo tendo outros herdeiros legitimários, caso em que apenas poderá dispor da quota disponível. O mesmo exemplo se pode aplicar ao caso de o binubo adquirir bens na constância do novo matrimónio, por herança ou doação dos seus ascendentes ou de outros parentes.

Figuremos agora um outro ponto, que tem dado lugar a algu-

mas dúvidas. Assim, se um indivíduo casa três vezes; do primeiro casamento houve filhos e não bens; do segundo casamento houve só bens. Pergunta-se: quando o cônjuge vai contrair terceiras núpcias, em que situação ficam os bens que recebeu do segundo matrimónio? Haverá incomunicabilidade ao novo cônjuge, pelo que respeita à metade desses bens, nos termos dos citados arts. 1.235.º e 1.237.º, não podendo, sequer, esses bens ser também objecto de doação? É verdade que os filhos provêm de casamento de que não ficaram bens e já alguém disse até que o espírito da lei e a aproximação do art. 1.235.º com o art. 1.236.º, ambos do Código Civil, mostra que se deve limitar a incomunicabilidade só aos bens do casamento de onde provieram os filhos. Assim, nesta hipótese, ao cônjuge com filhos de outro matrimónio também não seria vedado dispor dos seus bens por doação em favor do outro cônjuge. Mas mais uma vez é preciso interpretarmos com rigor o art. 1.235.º do Código Civil, para facilmente concluirmos que deve ser outra a solução a adoptar. Ora, o legislador, no art. 1.235.º, refere-se a filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio. Como o legislador não faz qualquer distinção entre matrimónio anterior de que proveham só os bens e matrimónio anterior de que ficaram só os filhos, mas se refere genéricamente a filhos ou outros descendentes sucessíveis do anterior matrimónio, não lhe interessa também que bens e filhos provenham de matrimónios anteriores diferentes. Enquanto houver filhos haverá incomunicabilidade da metade dos ditos bens, e é impossível que essa metade seja objecto de doação ao outro cônjuge.

CAPÍTULO II

§ 1.º

Objecto das doações entre casados

- a) Distinção entre doações inter vivos e mortis causa; bens que podem abranger;
- b) Da questão de saber se a palavra testamento, do art. 1.178.º, equivale à expressão — doação por morte — do art. 1.179.º.

Pelo art. 1.178.º do Código Civil, o marido e a mulher podem fazer entre si doação de seus bens presentes, assim por acto entre vivos como por testamento. E o art. 1.179.º acrescenta que as doações em vida são reguladas conforme o que é ordenado no capítulo das doações, e as doações por morte, conforme o que se dispõe no título dos testamentos.

Como vemos, nestes dois artigos faz-se referência a duas espécies de doações: — doações em vida — e — doações por morte. As primeiras são reguladas pelo que é ordenado no capítulo das doações, tendo em atenção os preceitos dos arts. 1.178.º a 1.183.º do Código Civil, onde se encontram os preceitos especiais a que elas obedecem e que fazem excepção às regras gerais das doações. As segundas regulam-se pelo título dos testamentos. Quanto a estas — doações por morte — tem-se discutido se a palavra testamento, do art. 1.178.º, equivale à expressão — doações por morte — do art. 1.179.º. Abranches Ferrão (Das doações segundo o Código Civil português, Vol. II, a pág. 115 e segs.), diz que a expressão doação por morte do art. 1.179.º, nada tem que ver com a palavra testamento do art. 1.178.º, e que tal palavra se pode fazer desaparecer deste artigo, sem que tenha que alterar-se uma vírgula ao disposto no art. 1.179.º Diz mais que, se o nosso legislador fala em doações por morte, é porque entende que nelas há qualquer coisa de diferente dos testamentos. E essa diferença, acrescenta, está no carácter contratual de tais doações. Assim, teremos no código consagradas as duas espécies de doações — em vida e por morte. Nem se pode dizer o contrário, acrescenta ainda, porque se a palavra testamento e a expressão doações por morte se equivalessem, sucederia que o art. 1.179.º estaria a

dizer que os testamentos se regulam pelo título dos testamentos. Chega à conclusão de que tanto as doações em vida como as doações por morte, só podem abranger bens presentes e nunca bens futuros.

A mesma opinião é defendida por Dias Ferreira (Código Civil português anotado, Vol. II, pág. 412).

A controvérsia pode surgir devido à má redacção dos arts. 1.178.º e 1.179.º. De facto, olhando para a letra desses artigos, parece-nos que o legislador quis consagrar as doações mortis causa, que, embora reguladas pelos princípios aplicáveis às disposições testamentárias, deles se diferenciam. E, assim, vejamos: o art. 1.178.º do Código Civil fala em doações de bens presentes e parece que as doações entre casados, mortis causa, nunca poderão abranger bens futuros. E, além do carácter contratual, aqui, teríamos também mais uma diferença entre doações mortis causa e testamentos, pois pelas primeiras os doadores só poderiam dispor dos seus bens presentes, enquanto que pelos segundos poderiam também dispor dos seus bens futuros. Na verdade, pela forma como está redigido o art. 1.178.º, parece que as doações entre casados, mortis causa, só podem abranger bens presentes. Mas o art. 1.179.º diz-nos que as doações por morte se regulam conforme o que se dispõe no título dos testamentos, e, por testamento, tanto se pode dispor de bens presentes como futuros. Vejamos se há alguma diferença entre uma doação por morte e um testamento. Pelo que respeita à forma, estão as doações hoje equiparadas aos testamentos pelo art. 174.º do Código do Notariado. Apenas umas são lavradas nos livros de notas para actos e contratos entre vivos, enquanto que os outros são lavrados nos livros de notas para testamentos. Mas, como digo, as formalidades são as mesmas.

Pelo que respeita aos bens que constituem o seu objecto, não podemos admitir que as doações mortis causa possam apenas abranger bens que existam no património do doador no momento em que é feita a doação. Elas podem também abranger os bens que o doador possua no momento da sua morte. E, assim, o cônjuge doador pode dispor em favor do outro cônjuge dos bens que à data da sua morte constituam o seu património. Só depois da morte do doador elas começam a produzir os seus

efeitos. Estes ficam em suspenso até à morte do doador. Nada há na lei que impeça ao doador dispor, para depois da sua morte, tanto dos seus bens presentes como futuros. Só depois da morte do doador os bens doados entram imediatamente, como bens próprios, no património do donatário. De resto, no art. 1.180.º do Código Civil, permite-se claramente que a doação mortis causa possa abranger bens futuros, visto que nele se faz referência às deixas ou reservas do usufruto para o sobrevivente. Vemos, assim, que as doações por morte, são disposições de última vontade, revestindo a natureza de verdadeiras disposições testamentárias. O que acabamos de dizer não está em contradição com o que se dispõe no art. 1.453.º do Código Civil, que estabelece um princípio geral e onde se diz que a doação não pode abranger bens futuros. Este artigo aplica-se apenas às doações em vida, isto é, àquelas que produzem imediatamente os seus efeitos a partir do momento em que são feitas. Estas só podem abranger bens presentes e compreende-se que assim seja, visto que os bens, como já disse, saem imediatamente do património do doador para entrarem, como bens próprios (art. 7.183.º), no património do donatário.

Pelo que diz respeito às doações mortis causa, podemos ainda invocar o art. 1.437.º do Código Civil, onde se diz que as doações, que tiverem de produzir os seus efeitos por morte do doador, têm a natureza de disposição da última vontade, e ficam sujeitas às regras estabelecidas nos testamentos. Vemos, assim, que o art. 1.457.º reforça a conclusão que tiramos em face dos arts. 1.178.º e 1.179.º, no sentido de que as doações entre casados mortis causa, são equiparadas às disposições testamentárias, podendo, em conclusão, abranger não só os bens que existam no património do doador no momento em que faz a doação, como também os bens que existem no seu património à data da sua morte. No sentido de que as doações entre casados mortis causa podem também abranger bens futuros, vide Cunha Gonçalves (Tratado de Direito Civil, Vol. VI, a pág. 755). Se é assim, pode dizer-se que a expressão — doação entre casados mortis causa — pode fazer-se desaparecer do Código, visto que o testamento desempenhará a mesma função. Também assim o creio. Seria suficiente que o nosso legislador regulamentasse apenas, nas doações

em geral, as doações entre casados entre vivos, dedicando-lhes alguns preceitos especiais, e não necessitava falar nas doações entre casados mortis causa, visto que o testamento desempenha a mesma função. Evitar-se-ia assim que o código dedicasse a esta espécie de doações uma secção especial.

Ainda quanto ao objecto das doações entre casados, devemos dizer que não podem abranger os bens dotais, visto que o dote é inalienável nos termos do art. 1.149.º do Código Civil. Ora, a doação é um acto de alienação e por isso o art. 1.476.º, do citado código, diz que «podem fazer doação todos os que podem contratar e dispor de seus bens». E a nulidade da doação dos bens dotais é absoluta, porque foi estabelecida por motivos de ordem pública, podendo ser invocada pelos herdeiros do doador, como aliás se dispõe no § 2.º do art. 1.150.º do Código Civil. (É esta também a opinião sustentada na Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 57, a pág. 73).

§ 2.º

Forma das doações entre casados

a) Doações entre casados no mesmo e único acto; sua proibição:

As doações entre casados só por escritura pública podem ser celebradas. O nosso Código Civil (art. 1.180.º), não permite que os cônjuges possam fazer um ao outro doações no mesmo e único acto. A razão invocada para esta proibição é a mesma que levou o legislador, no art. 1.753.º, a proibir os testamentos de mão comum. Se pudessem celebrar-se no mesmo e único acto (diz Dias Ferreira, obra citada) «elas representariam menos a vontade individual do doador, do que a consequência de acordos entre os contratantes, pois permitir-se-ia que um dos cônjuges pudesse aproveitar-se dos benefícios da doação quando o outro cônjuge falecesse, revogando o sobrevivente pela sua parte a doação que fizera». Por outro lado, também pode dizer-se que o legislador estabeleceu a proibição das doações de mão comum, atendendo a razões de ordem moral, pois que assim mais fácil-

mente se poderia exercer a influência coactiva de um dos cônjuges sobre a vontade do outro. Proibição no mesmo e único documento, o que não impede que se possam fazer no mesmo dia, no mesmo notário e em seguida uma à outra. A este respeito podemos dizer, com Cunha Gonçalves, que se os cônjuges podem fazer doação um ao outro no mesmo dia, no mesmo notário e em actos seguidos, também aqui um dos cônjuges pode exercer influência coactiva sobre a vontade do outro. Como dissemos já, as doações entre casados podem ser livremente e a todo o tempo revogadas pelo doador. Se existe este poder de revogabilidade, ele obsta a qualquer influência coactiva que um dos cônjuges possa, porventura, exercer sobre a vontade do outro. Com a proibição das doações de mão comum, apenas, pode dizer-se, se vai duplicar a despesa. Seja como for, a proibição das doações de mão comum está consagrada com clareza, como já vimos, na primeira parte do art. 1.180.º do Código Civil.

b) Interpretação da segunda parte do art. 1.180.º do Código Civil.

Diz-nos o art. 1.180.º do Código Civil que os cônjuges não podem fazer um ao outro doações no mesmo e único acto; o mesmo artigo acrescenta ainda: salvas as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente, feitas no acto da doação de bens seus a terceiros. Assim, ao mesmo tempo que o art. 1.180.º estabelece a regra proibitiva para as doações de mão comum, faz logo a seguir uma excepção. Antes da reforma do artigo, introduzida pelo Decreto n.º 19.126, em 1930, muito se discutia se era lícito aos cônjuges doarem a terceiros bens comuns no mesmo acto, reservando o usufruto desses mesmos bens para o sobrevivente. O art. 1.180.º nada dizia a esse respeito e, aplicando a regra do art. 1.753.º, chegava-se a solução negativa. O assunto foi debatido e a reforma de 1930 alterou o artigo por forma a permitir que, no mesmo acto em que os cônjuges doarem os seus bens a terceiros, reservem o usufruto para o sobrevivente. Pode surgir-nos esta pergunta: Será lícito aos cônjuges reservar a totalidade do usufruto dos bens doados até à morte do último, ou só poderão fazer uma reserva parcial? Pela forma como está redigido o art. 1.180.º do Código Civil, o legislador dá-nos a

entender que os cônjuges podem fazer reservas totais ou parciais de usufruto. Mas temos que atender convenientemente ao carácter da liberalidade, para vermos que nem sempre aos cônjuges é permitido reservar para o sobrevivente a totalidade do usufruto dos bens doados. Assim, bastará ler-se o art. 1.784.º do Código Civil, para se ver que o doador, quando tiver descendentes ou ascendentes com direito a legítima, não poderá deixar ao outro cônjuge mais do que a metade do usufruto dos bens doados. Quer dizer: o poder de disposição do cônjuge doador, quando tiver herdeiros forçados ou legitimários, não pode ultrapassar a quota disponível, ou seja a metade do usufruto dos seus bens. Se os cônjuges, no acto da doação de bens seus aos herdeiros legitimários, reservarem para o sobrevivente o usufruto da totalidade dos bens doados, fazem uma doação que ofende a legítima dos mesmos herdeiros. Por isso, e nos termos do art. 1.182.º, tais doações podem ser reduzidas por inoficiosidade, caducando assim o usufruto em relação à cota legitimária dos herdeiros do cônjuge doador falecido. Mas agora surge-nos uma outra pergunta: quando os cônjuges fazem doação, no mesmo e único acto, de bens seus a terceiros, ser-lhes-á sòmente lícito reservar o usufruto para o sobrevivente, ou poderão estabelecer a reserva de uma pensão para ser paga por inteiro até à morte do último? Tem sido objecto de discussão este assunto, sendo até discordante a orientação seguida pelos tribunais, pois alguns se têm pronunciado pela nulidade de tais pensões, enquanto que outros se pronunciaram pela sua validade. Assim, no despacho do Juiz de Direito da 1.ª vara do Porto, de 27 de Novembro de 1940, diz-se: «na reforma do art. 1.180.º do Código Civil ficou esclarecido que as reservas até à morte do último cônjuge doador constituem doações de um cônjuge ao outro; e, porque o mesmo artigo apenas permitiu as reservas do usufruto, caducam metade das pensões que os doadores tenham reservado, apenas subsistindo a metade dessas pensões. O art. 1.180.º do Código Civil foi alterado pelo Decreto n.º 19.126 no sentido de que as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente constituem doações recíprocas entre cônjuges no mesmo e único acto e, por excepção estabelecida no art. 1.180.º, são válidas. E daqui resulta, necessariamente, que a reserva da pensão, em idênticas circunstâncias,

constitui igualmente doação recíproca, válida apenas na parte em que a reserva é feita para o doador e nula no resto».

O Juiz da 6.^a Vara do Porto, na sentença de 28 de Julho de 1943, decidiu que, mesmo após a nova redacção art. 1.180.º do Código Civil, pelo decreto n.º 19.126, subsistem integralmente até à morte do último cônjuge doador as pensões por eles reservadas, as quais constituem usufruto». Apresenta alguns considerandos. Assim, diz «que antes da reforma do Código Civil e acerca das reservas do usufruto a favor do sobrevivente, havia duas correntes — uma doutrinária, que entendia que tais reservas representavam uma doação dum cônjuge ao outro no mesmo e único acto, o que era proibido pelo art. 1.180.º do Código Civil — a outra, a da jurisprudência, que via nessas reservas uma condição, imposta pelos doadores aos donatários, que devia ser cumprida; que o art. 1.180.º do Código Civil veio acabar com essas dúvidas, no sentido de que as reservas representam uma condição, visto que, dizendo-se naquele preceito que os cônjuges não podem fazer um ao outro doação no mesmo e único acto, salvas as deixas ou reservas de usufruto, o mesmo é dizer que tais deixas não são doações; que a mesma interpretação resulta da nota explicativa da reforma, onde se diz que a reserva do usufruto para o cônjuge sobrevivente não representa uma doação dum cônjuge ao outro, mas sim uma condição imposta aos donatários, que deve ser respeitada e cumprida; que a palavra condição não tem apenas o significado restrito, mas sim o de cláusulas acessórias dos negócios jurídicos, como se vê da epígrafe do capítulo V do L.º II do Código Civil e do art. 672.º do mesmo Código; que a reserva não representa mais do que parte do rendimento dos bens doados, a qual não foi doada pelos doadores; que não vive no prédio como encargo real, mas é uma condição accidental do contrato, de tal forma que os doadores, reservando uma pensão, convertem em utilidade própria uma parte do rendimento dos prédios doados, percebendo os rendimentos desses prédios, o que constitui o usufruto nos termos do art. 1.197.º do Código Civil».

Em sentido contrário se decidiu no Acórdão da Relação do Porto, de 17 de Maio de 1944, onde se diz que «uma coisa é a reserva duma pensão, outra coisa diferente é a reserva do usu-

fruto. Por isso, embora o art. 1.180.º do Código Civil, na nova redacção do Decreto n.º 19.126, tenha permitido as reservas de usufruto feitas reciprocamente pelos cônjuges no mesmo acto a favor um do outro, devem considerar-se nulas as reservas reciprocas de pensões feitas no mesmo acto pelos cônjuges um a favor do outro. Neste acórdão se chega à conclusão de que usufruto e pensões são coisas completamente diferentes. Por outro lado, diz-se no mesmo acórdão que não é de manter a conclusão de que as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente, não são doações, visto que, se tais deixas ou reservas de usufruto não constituíssem doações, não seria necessário o art. 1.180.º exceptuá-las da regra. Acrescenta ainda «que a reserva da pensão não é uma condição accidental do contrato, mas sim uma cláusula modal, porque nela se impõe aos donatários a obrigação do pagamento de determinada prestação, cuja execução é imediata, sendo a vontade de quem a impõe a cláusula definitiva». E mais adiante : «aí está a diferença entre cláusula modal e condição, visto que esta faz depender de qualquer circunstância ou evento futuro a existência do acto jurídico». No acórdão chega-se à seguinte conclusão : a cláusula modal para executar-se é preciso ser legal : mas o preceito do art. 1.180.º do Código Civil é expresso, dizendo que os cônjuges não podem fazer um ao outro doações no mesmo e único acto, salvo as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente ; o artigo apenas ressalva estas últimas e não as reservas de pensões, motivo porque estas, sendo doações reciprocas, não têm validade. Vemos assim que a jurisprudência não é unânime em relação a este assunto. Também somos de opinião que as cláusulas insertas numa escritura de doação entre casados, quer digam respeito às reservas de usufruto, quer à reserva de uma pensão, revestem a natureza de cláusulas modais e não de condições. Para haver condição é necessário que o acto esteja dependente de um facto futuro e incerto. Na reserva de pensão, os donatários ficam desde logo obrigados ao pagamento de determinada prestação, cuja execução é imediata, sendo, como se diz no acórdão da Relação do Porto citado, a vontade de quem a impõe a cláusula definitiva. O mesmo sucede pelo que respeita às reservas de usufruto. Os doadores ficam imediatamente com o direito de receber o usufruto dos bens doados. Vemos assim

que na doação a que nos temos vindo referindo, nada há que esteja dependente de facto futuro e incerto. Para chegarmos a uma conclusão, impõe-se-nos o exame minucioso do art. 1.180.^o do Código Civil. Lendo o artigo, conclui-se que é proibido aos cônjuges fazerem um ao outro doações no mesmo e único acto. Proíbem-se, como já dissemos, as doações de mão comum. Mas a seguir o mesmo artigo diz que, embora no mesmo e único acto, são válidas as deixas ou reservas de usufruto para o sobrevivente, feitas no acto da doação de bens seus a terceiros. O artigo fala-nos em deixas ou reservas de usufruto. É necessário interpretar esta expressão, para vermos o que ela pode abranger. Em primeiro lugar, o que se deve entender pela palavra deixa? Em segundo lugar, a palavra deixas referir-se-á apenas às reservas de usufruto? Pela palavra deixas deve entender-se tudo aquilo de que os cônjuges podem válidamente dispor no mesmo acto e por título gratuito a favor um do outro. Se entendermos que a palavra deixas está limitada pela expressão reservas do usufruto, só estas serão válidas para o cônjuge sobrevivente, quando feitas por ambos os cônjuges no acto da doação de bens seus a terceiros. Mas entendemos que a expressão reservas de usufruto não limita a palavra deixas. Se o legislador quisesse apenas referir-se às reservas de usufruto, teria adoptado esta expressão: *salvas as deixas de usufruto*; ou até bastaria suprimir a palavra deixas e empregar esta redacção: *salvas as reservas de usufruto para o sobrevivente*. É preciso ver que a palavra *deixas* está ligada à expressão: *reservas de usufruto* pela disjuntiva *ou*. A palavra deixas tem um sentido mais amplo, abrangendo não só as reservas de usufruto, mas também as reservas de pensões para o cônjuge sobrevivente no acto da doação de bens seus a terceiros. O legislador, a seguir à palavra deixas, empregou a expressão *ou reservas de usufruto*, por entender que as reservas de usufruto para o cônjuge sobrevivente são as mais frequentes. Os cônjuges, reservando o usufruto para o sobrevivente, podem, em certos casos, como já vimos, fazer a reserva em relação à totalidade dos bens. Ora, porque razão lhes há-de ser vedada a reserva de uma pensão para ser paga por inteiro até à morte do último, quando fazem doação dos seus bens a terceiros? É até de notar que, na maioria dos casos, a reserva de uma pensão é de valor económico mais

reduzido do que a reserva do usufruto. Portanto, concluímos que a palavra deixas do art. 1.180.º do Código Civil não está limitada às reservas do usufruto, abrangendo também a reserva de qualquer pensão a pagar por inteiro até à morte do cônjuge sobrevivente. De resto, é preciso ter sempre em atenção a vontade dos cônjuges e concluir que, se eles de ante-mão soubessem que a reserva de uma pensão, para ser paga por inteiro até à morte do último, não era válida e caducaria com a morte de algum deles em relação a metade, não teriam feito a doação. Simplesmente, há que ter em atenção o seguinte: ver quais são os terceiros a quem os cônjuges vão fazer a doação. Se esses terceiros são os filhos, e é a hipótese mais frequente, ou outros parentes com direito a legítima, a que a lei chama herdeiros forçados ou legitimários, é necessário ter em vista o que se dispõe nos arts. 1.188.º e 1.784.º do Código Civil. Assim, o art. 1.183.º diz que estas doações não são revogáveis por superveniência de filhos, mas podem ser reduzidas por inoficiosidade. E o art. 1.784.º acrescenta: «entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser aplicada pela lei aos herdeiros em linha recta descendente ou ascendente». E no seu § único diz-se que esta porção consiste em metade dos bens do testador, salvo a disposição dos arts. 1.785.º, n.º 2, e 1.787.º. Destes dois artigos se tira a conclusão de que os cônjuges não podem dispor dos seus bens de maneira a ofender a legítima dos herdeiros forçados ou legitimários. Suponhamos o seguinte: os cônjuges doaram todos os seus bens aos filhos e na mesma doação reservaram a totalidade do usufruto dos seus bens até à morte do último. Fazendo essa reserva, os cônjuges ofendem a legítima dos filhos. Neste caso, a reserva total não é válida e, logo que se dê o falecimento de um dos cônjuges, os filhos podem pedir, por inoficiosidade, a redução da doação relativa ao usufruto. E para ser feita a redução da doação aos seus devidos termos, é necessário primeiramente averiguar o que era lícito aos cônjuges dispor em favor um do outro. Um dos cônjuges apenas pode dispor em favor do outro, no caso de haver herdeiros forçados ou legitimários, do usufruto relativo à quarta parte dos bens do casal, que o mesmo é dizer do usufruto dos bens que constituem a sua quota disponível. Reservando a totalidade do usufruto, após o falecimento

de um dos cônjuges, aquele cessa em relação a essa quarta parte, visto que a quota disponível foi ultrapassada e só assim se evita a ofensa da legítima dos filhos. Sendo a reserva do usufruto, não da totalidade dos bens doados, mas apenas de uma parte desses bens, ainda neste caso é preciso averiguar se os cônjuges ultrapassaram a sua quota disponível; e, na hipótese afirmativa, a doação está ainda sujeita a redução por inoficiosidade. O que acabamos de dizer, em relação às reservas de usufruto, é aplicável às reservas de pensões, quando houver herdeiros legitimários. Suponhamos que os cônjuges doaram os seus bens aos filhos, reservando para eles, doadores, uma pensão a pagar por inteiro até à morte do último; e, ainda, que todos os bens doados podiam dar de rendimento 100 contos e que a pensão reservada foi de 85 contos. Morre um dos cônjuges. Imediatamente a pensão pode ser reduzida por inoficiosidade. Como cada um dos cônjuges podia dispor em proveito próprio de 50 contos e em proveito do outro de 25 contos, sucede que a pensão a pagar ao cônjuge sobrevivente será, não de 85 contos, mas sim de 75 contos, ficando assim reduzida a doação em dez contos, por ofender a legítima dos filhos. Se a reserva da pensão tiver valor económico igual ou inferior a 75 contos, mantém-se, por inteiro, até ao falecimento do cônjuge sobrevivente.

Figuremos agora a hipótese de os cônjuges doarem os seus bens a terceiros e não terem herdeiros com direito à legítima. Neste caso, os cônjuges podem reservar para o sobrevivente a totalidade ou parte do usufruto dos mesmos bens. Se se tratar de reserva de uma pensão, também esta terá que ser paga por inteiro ao cônjuge sobrevivente, quer a pensão tenha valor económico inferior ou igual ao rendimento dos bens doados. Os cônjuges, no acto da doação dos seus bens a terceiros (que não sejam os herdeiros com direito a legítima), podem impor-lhes as condições que entenderem e, se eles aceitam a doação, essas cláusulas têm que ser cumpridas. Tal como sucede nos contratos em geral, as cláusulas, desde que não sejam contrárias à lei, têm que ser respeitadas. Elas dependem unicamente da vontade dos contratantes e, se foram aceites, têm que ser integralmente cumpridas.

CAPÍTULO III

Revogação, redução e caducidade das doações entre casados

- a) Forma de revogação nas doações em vida e mortis causa;
- b) Casos em que as doações entre casados podem ser reduzidas; aparente contradição entre os arts. 1.181.º e 1.182.º do Código Civil, pelo que respeita à redução destas doações.
- c) Distinção entre doações em vida e mortis causa, pelo que respeita à caducidade; hipóteses a considerar.

Como já dissemos, as doações entre casados podem ser revogadas livremente e a todo o tempo pelo cônjuge doador. O poder de revogação depende apenas da sua vontade. É este poder de revogabilidade que caracteriza tais doações. Assim, o art. 1.181.º do Código Civil, diz que «as doações entre cônjuges podem ser revogadas, livremente e a todo o tempo, pelos doadores». E o § 1.º acrescenta que «a mulher não precisa para este efeito de ser autorizada pelo marido, ou por decreto judicial». Quer dizer: o marido pode fazer a revogação sem necessidade da outorga da mulher, assim como esta a pode fazer sem ser necessária a autorização do marido, ou o recurso ao tribunal para ser obtido o suprimimento dessa mesma autorização. Vemos, assim, que a revogação está dependente única e exclusivamente da vontade unilateral do doador.

a) Forma de revogação

Como vimos, diz o art. 1.181.º, § 2.º, do Código Civil que a revogação das doações deve ser feita de maneira expressa. Assim, de acordo com o velho princípio de que os actos jurídicos se desfazem por outros de igual força daquele por que se constituíram, e uma vez que as doações entre casados só por escritura ou testamento se podem constituir, parece poder-se concluir que também só por escritura ou testamento podem ser revogadas. Diz o artigo que a revogação deve ser expressa. cremos, porém, que esta disposição não pode ser interpretada isoladamente, isto é, sem ser conjugada com outras disposições, sob pena de se cair em contradição. Vejamos por exemplo a sua aplicação, quanto

às doações mortis causa. Estas doações, já o dissemos, regulam-se pelo título dos testamentos, por força do art. 1.179.º, última parte, do Código Civil. Ora, entre as disposições que regulam os testamentos, encontra-se o art. 1.735.º, que permite ao testador revogar o testamento por outro testamento, por escritura pública ou ainda pelo facto de o testador haver alienado, antes da sua morte, os bens doados. Isto equivale a dizer que o testador pode revogar o testamento por uma manifestação expressa de vontade ou por factos donde essa vontade se deduza. Aplicando estes princípios às doações mortis-causa, parece que deparamos com uma contradição entre os arts. 1.181.º, § 2.º, e 1.179.º, última parte, porquanto, exigindo aquele uma revogação expressa das doações, permite este, conjugado com o art. 1.735.º, uma revogação tácita da doação. As duas disposições conciliam-se perfeitamente, desde que se admita que as doações mortis-causa podem ser revogadas tanto de maneira expressa como tácita. A não se chegar a esta conclusão, cairíamos no absurdo de poder ser revogada tácitamente uma disposição mortis-causa, feita em favor de terceira pessoa, e não o poder ser desde que tivesse sido feita por um dos cônjuges em favor do outro.

Mas, a conclusão será a mesma, tratando-se de doações inter-vivos?

Quanto a estas, cremos que, de uma maneira geral, só por forma expressa podem ser revogadas, isto é, só por escritura ou testamento onde o cônjuge doador diga expressamente que revoga a doação anteriormente feita. E isto porque, dada a natureza de tais doações, os bens passaram para o património do donatário pelo simples facto da doação, embora o doador tenha sempre a faculdade de as revogar. Se o doador, por exemplo, quizer alienar os bens doados, terá de revogar primeiro a doação, pois, caso contrário, estaria a alienar uma coisa que não está no seu património. Ao pretender alienar os bens, o doador revogará primeiramente a doação, isto é, fará regressar ao seu património os bens que por efeito da mesma doação se encontravam no património do donatário ou mesmo dos seus herdeiros, e em seguida aliená-los-á. Não haverá, porém, inconveniente em que revogação e alienação sejam feitas no mesmo acto.

Concluimos, assim, que a revogação das doações entre casa-

ços, inter-vivos, só de maneira expressa pode ser feita, não bastando por isso que o doador pratique qualquer acto donde se induza a sua vontade revogatória, como por exemplo a alienação dos bens doados. Parece-nos, porém, que ao que fica dito temos de fazer uma restrição. É o caso de o cônjuge doador não poder alienar os bens doados sem consentimento ou outorga do outro cônjuge, nos termos estabelecidos no Código Civil (arts. 1.119.º, 1.191.º e 1.193.º). Ora, nestes casos em que para a alienação dos bens doados é necessária a intervenção do cônjuge donatário, será necessária a revogação antecipada e expressa da doação? É certo que, no mesmo documento da alienação, o cônjuge doador pode dizer que revoga a doação. Mas, se o não disser? Podemos considerar a alienação, em que afinal intervieram doador e donatário, como revogação da doação? Cremos que sim, pela simples razão de que o cônjuge donatário, única pessoa cujos interesses foram afectados com a alienação, nada poderá alegar quanto à falta da revogação expressa da doação, uma vez que ele próprio interveio no acto da alienação. E os seus herdeiros nada poderão também alegar, porquanto eles não podem arrogar-se direitos que o donatário não tinha.

O que acabamos de dizer, quanto a alienação dos bens doados, applica-se à constituição de hipotecas ou outros encargos sobre os mesmos bens.

Efeitos da revogação das doações entre casados :

Também aqui temos de fazer distinção entre as doações em vida e mortis-causa.

Vejamos as primeiras : pela sua revogação, os bens reverterem ao património do doador. Mas suponhamos que todos, ou uma parte dos bens doados, saíram já do património do donatário.

Tem sido discutida a questão de saber quais os efeitos dos actos de alienação ou oneração que o donatário tenha feito sobre os bens doados, e não é uniforme a solução dada pelos autores. Assim, enquanto Abranches Ferrão (*Das Doações*, vol. I, pág. 136) diz que «*ficam sem efeito quaisquer alienações ou constituições*

de hipótese ou de outros ónus, voltando os bens para o doador livres de encargos de toda a ordem», Cunha Gonçalves (Tratado, vol. VI, pág. 758) e Dias Ferreira (Código Civil anotado, art. 1.478.^o) sustentam que os encargos impostos pelo donatário sobre os bens doados devem ser respeitados.

Parece-nos que o problema posto não pode ser resolvido, sem se atender à circunstância de que a lei exige, em certos casos, o consentimento ou outorga do outro cônjuge para a alienação ou oneração dos bens que foram objecto da doação, embora se trate de bens próprios do donatário.

Ora, sempre que o cônjuge doador tenha prestado o seu consentimento ou outorga a tais actos, se posteriormente revogar a doação, receberá os bens com os encargos que autorizou; e se eles foram alienados nada adianta com a revogação, porquanto ele, ao prestar o seu consentimento para a alienação, como que renúncia ao direito que a lei lhe concede de revogar a todo o tempo a doação. Além disto, acresce que terceiros de boa fé, que contratarem sobre os bens doados com consentimento do próprio doador, não devem ser prejudicados.

E se os bens doados forem alienados ou onerados sem consentimento do cônjuge doador?

Suponhamos por exemplo que o marido donatário alienou bens que lhe tinham sido doados por sua mulher, sem outorga desta.

Neste caso, a solução a dar ao problema inicialmente posto, é diferente. Com efeito, o marido, ao fazer a alienação, alienou bens que estavam no seu património, é certo, mas debaixo da condição de o doador (na hipótese a mulher) os poder de lá fazer sair, revogando a doação. Portanto, se os alienou sem que a mulher tivesse intervindo no acto da alienação, sem, portanto, dar a sua adesão ao acto, pode esta em qualquer altura exercer o direito que a lei lhe faculta de revogar a doação, fazendo assim regressar os bens ao seu património.

O mesmo se pode dizer quanto à constituição de encargos não autorizados pelo cônjuge doador, sobre os bens doados. Em qualquer altura em que o doador revogue a doação, receberá os bens livres de quaisquer encargos.

Se os bens doados, por efeito da revogação, regressarem ao

patrimônio do doador, a quem ficam pertencendo os rendimentos dos mesmos bens, até à data da revogação ?

Este assunto tem sido discutido e, enquanto uns autores defendem que esses rendimentos pertencem ao donatário, outros perfilham a opinião contrária.

Parece-nos, porém, que nem sempre há razão para pôr o problema. Com efeito, como por várias vezes já dissemos, os bens doados tomam a natureza de bens próprios do donatário. Ora, sendo assim, como os rendimentos dos bens próprios são comuns, no regime de comunhão geral (art. 1.109.º, § único) e no regime de comunhão de adquiridos (arts. 1.130.º e 1.109.º, § único), daí o dizer que não há razão para pôr o problema. Os bens doados são bens próprios do donatário, mas os seus rendimentos são comuns por força das citadas disposições. O mesmo se pode dizer se o regime de bens for o dotal, pois o art. 1.103.º expressamente diz que o rendimento dos bens presos e os da mulher são comuns; e, embora nada se dizendo quanto aos rendimentos dos bens próprios do marido, não deve deixar de aplicar-se a mesma disposição, porquanto não seria justo que fossem comuns os rendimentos dos bens próprios da mulher e não o fossem os do marido.

No caso de os rendimentos dos bens próprios não serem comuns, como acontece no regime da separação absoluta, então o problema a que nos vimos referindo já tem razão de ser. Pergunta-se então : Os rendimentos dos bens doados, até ao momento da revogação, pertencerão ao doador ou ao donatário ?

Pode por um lado dizer-se que, pela revogação da doação, tudo se passa como se ela não tivesse sido feita. E, assim, reverteriam para o cônjuge doador todos os rendimentos dos bens doados desde a feitura da doação. Mas temos que chegar a conclusão diferente, atendendo ao que já dissemos. Pela doação em vida, os bens saem do patrimônio do doador para entrarem imediatamente no patrimônio do donatário. Os bens doados, como diz o art. 1.183.º, tomarão a natureza de próprios do donatário, seja qual for o contrato ante-nupcial. Ora, se os bens doados entram no patrimônio do donatário, os rendimentos desses mesmos bens ficam-lhe pertencendo até ao momento da revogação. Se fosse perfilhada a solução contrária, teríamos que concluir que a doação não produziria efeitos alguns, o que seria contraditório com o que

se estabelece no citado art. 1.183.º. E à mesma conclusão se pode chegar pelo art. 495.º do Código Civil.

Vejamos agora os efeitos da revogação, quanto às doações mortis-causa.

Os bens doados, como várias vezes dissemos, não saiem do património do doador no momento em que é feita a doação.

Os bens conservam-se no património do doador até à sua morte. Assim, compreende-se perfeitamente que não se põe aqui o problema que consiste em saber quais os efeitos da revogação da doação, pelo que respeita ao rendimento produzido pelos bens doados. Logo que a revogação seja feita, tudo se passa como se não tivesse havido doação.

- b) Casos em que as doações entre casados podem ser reduzidas; aparente contradição entre os arts. 1.181.º e 1.182.º do Código Civil, pelo que respeita à redução destas doações.

O art. 1.181.º do Código Civil, dizendo que as doações entre casados não são revogáveis por superveniência de filhos, mas que podem ser reduzidas por inoficiosidade, parece estar em contradição com o que se dispõe no art. 1.181.º do mesmo código. Assim, pelo art. 1.182.º, parece que o cônjuge doador não poderá revogar a doação quando houver filhos supervenientes. E o art. 1.181.º admite a revogação livremente e a todo o tempo.

Mas examinando bem os dois artigos, vê-se claramente que não há contradição entre eles. O cônjuge doador, mesmo no caso de superveniência de filhos, pode revogar a doação, visto que não precisa, sequer, apresentar qualquer fundamento para a revogação. O poder de revogação é-lhe conferido pela própria lei e pode usar dele livremente e a todo o tempo, haja ou não filhos supervenientes. Explica-se a redacção do art. 1.182.º e por ele se vê mais uma vez que o legislador quis acentuar a especialidade de tais doações. Assim, enquanto que nas doações em geral e no caso de superveniência de filhos, estes ou os seus descendentes legítimos podem pedir a revogação da doação (art. 1.487.º do Código Civil), nas doações entre casados não lhes é permitido pedi-la. Estas doações podem apenas ser reduzidas por inoficiosidade (última parte do art. 1.182.º). Quando há herdeiros a que a lei chama forçados ou legitimários, o poder de disposição dos

bens fica limitado. E assim, havendo uma doação entre casados, no caso de superveniência de filhos, estes ou os seus descendentes podem requerer que a mesma doação seja reduzida às devidas proporções, para evitarem o seu prejuízo. O art. 1.182.º não fez referência à revogação da doação por ingratidão do donatário, visto que o art. 1.491.º do Código Civil, para as doações em geral, só ao doador concede o poder de a revogar com esse fundamento. E nas doações entre casados o doador pode fazer a revogação sem especificar qualquer fundamento.

- c) Distinção entre doações em vida e mortis causa, pelo que respeita à caducidade; hipóteses a considerar.

Se o donatário falecer primeiro que o doador e a doação for mortis causa, caduca sempre. A doação ainda não produziu os seus efeitos e não pode produzi-los por falta da pessoa que devia receber os benefícios — art. 1.759, n.º 1, aplicável por força do art. 1.179.º, ambos do Código Civil. O mesmo não sucede com a doação entre vivos. Esta produz imediatamente os seus efeitos. Os bens doados entram no património do donatário e, por sua morte, passam aos seus herdeiros, o que equivale a dizer que, falecendo o donatário antes do doador, tais doações não caducam. Apenas continua a assistir ao doador o direito de as revogar.

No caso de divórcio ou separação:

Diz o art. 1.183.º do Código Civil: «O cônjuge que der causa à separação, perderá tudo o que houver recebido do outro cônjuge, ou que outrem, por consideração deste, lhe houver dado ou prometido». E o art. 27.º da Lei do Divórcio diz ainda: «O cônjuge que der causa ao divórcio perderá todos os benefícios que haja recebido, ou haja de receber, do outro cônjuge, quer lhe tenham sido estipulados em contrato ante-nupcial, quer assegurados posteriormente. Pelo contrário, o cônjuge inocente conserva todos os benefícios que lhe tenham sido assegurados pelo cônjuge culpado, ainda que tais benefícios fossem estipulados com a cláusula de reciprocidade». Ora, por estes dois artigos se vê com clareza que as doações entre casados, quer sejam inter vivos, quer mortis causa, caducam sempre no caso de divórcio ou separação, desde que elas sejam feitas pelo cônjuge inocente

ao cônjuge culpado. As que o cônjuge culpado tenha feito ao cônjuge inocente, mantém-se.

Anulação do casamento :

É necessário fazer aqui distinção entre a boa fé de ambos os cônjuges e a boa fé por parte de um só dos cônjuges e, nestas duas hipóteses, fazer ainda distinção entre doações inter vivos e mortis causa.

Boa fé de ambos os cônjuges :

Se a doação for inter vivos, não caduca. Os bens já se encontram no património do donatário e os efeitos da doação mantêm-se. É o que diz o art. 30.º do Decreto n.º 1 de 20 de Dezembro de 1910, onde se lê o seguinte : «Quando o casamento nulo ou anulável tiver sido contraído de boa fé produzirá os seus efeitos civis em relação aos cônjuges».

Se a doação for mortis causa :

Se os bens ainda não saíram do património do doador, por este ainda ser vivo, a doação caduca, isto é, não produz efeitos alguns. Se a doação produziu os seus efeitos, isto é, se o doador tiver já falecido, então a doação mantém-se, tendo em atenção a boa fé de ambos os cônjuges.

Boa fé de um só dos cônjuges :

As doações, quer inter vivos, quer mortis causa, caducam sempre, quando feitas pelo cônjuge de boa fé ao cônjuge de má fé, mas não caducam quando feitas por este àquele. É o que se dispõe ainda no citado art. 30.º do Decreto n.º 1 de 20 de Dezembro de 1910, na segunda parte, onde se diz : «Se só um dos cônjuges o tiver contraído de boa fé, o casamento só produzirá efeitos em favor dele».

E o art. 33.º do citado Decreto n.º 1, acrescenta : «Quando o casamento for declarado nulo por culpa de um dos cônjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro, e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contrato ante-nupcial».